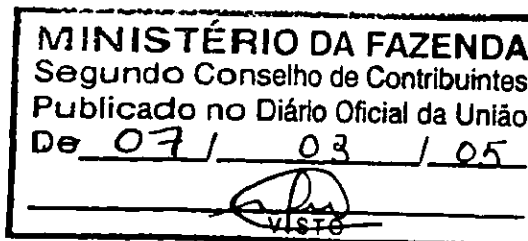




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000071/00-80  
Recurso nº : 123.576  
Acórdão nº : 201-77.675



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : CERÂMICA SAN MARINO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA DECIDIR SOBRE A MATÉRIA.**

A autoridade administrativa não tem competência para decidir matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei.

**IPI. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.**

Somente originam direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado.

**Recurso negado.**

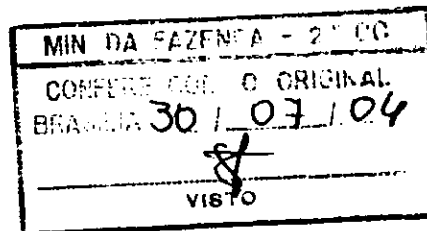
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SAN MARINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMITÊ DE JULGAMENTO ORIGINAL
BRASIL 30/07/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000071/00-80  
Recurso nº : 123.576  
Acórdão nº : 201-77.675

Recorrente : CERÂMICA SAN MARINO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do IPI (fls. 1 a 50), lavrado em face da glosa de créditos escriturados no livro registro de apuração de IPI, considerados indevidos, por se tratar de créditos extemporâneos (fl. 19) relativos a componentes de máquinas industriais utilizadas no processo produtivo e a outros produtos, não considerados insumos (fls. 20 a 24); e de correção monetária e atualização por juros Selic dos créditos extemporâneos (fls. 25, 44 e 45).

Das fls. 26 a 43 e 46 a 50, constaram as relações de notas fiscais, relativas aos produtos que deram origem aos créditos glosados.

A interessada apresentou impugnação em 12 de maio de 2000, às fls. 59 a 67, acompanhada de cópias autenticadas de documentos de identificação do signatário e de contrato social de fls. 68 a 80.

Alegou que os produtos cujos créditos foram glosados são utilizados no processo produtivo como materiais intermediários e máquinas e equipamentos de produção (buchas, rolamentos, polias, correias de transmissão, discos, gaxetas, calços, mancais, anéis, reparo de bobinas, lubrificantes), utilizados nos fornos de produção (tijolos, cimentas, plásticos, tijolos isolantes, protetor cremadeira), consumidos no processo produtivo (rolos cerâmicos), utilizados na embalagem do produto final (cinta, acopla aço), no isolamento de fornos (flocos lubrificantes, flocos, placas durabord), no ensaio não destrutivo (aglutinador), na seleção e separação da matéria-prima (tela mosquito, mangueiras, tela plástica, arco interno) e nas peneiras para preparo de matéria-prima (tubo cola, pano algodão, torre de arrefecimento).

Ainda esclareceu que o creditamento ocorreu extemporaneamente, com incidência de correção monetária.

Alegou que o creditamento teria fundamento no princípio da não-cumulatividade e que seria vedado apenas em relação a produtos que integram o ativo permanente. Os produtos intermediários, em sua concepção, incluiriam *"aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização"*.

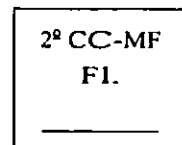
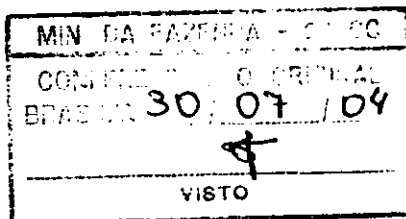
A referência ao consumo do produto no processo produtivo teria previsão no Parecer Normativo CST nº 65, de 6 de novembro de 1979, não cabendo ao intérprete restringir a conceituação, *"onde a lei não distingue"*.

Citou trecho de decisão na Apelação Cível nº 22.167-2-SP, tratando da *"diversidade de orientação dos órgãos da administração tributária"* e a insegurança jurídica que isso traria. A matéria se refere a uma suposta dissensão entre orientações relativas ao Imposto de Renda, segundo as quais o prazo, para que um bem fosse considerado como durável, seria de um ano, e orientações relativas ao IPI.

Quanto ao direito à correção monetária, também alegou que seria decorrente do princípio da não-cumulatividade e que sua não admissão implicaria ofensa à isonomia, uma vez que seria admitida para corrigir os débitos fiscais.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13889.000071/00-80  
Recurso nº : 123.576  
Acórdão nº : 201-77.675

Fez breve arrazoado sobre o princípio da não-cumulatividade e, ao final, contestou a aplicação da multa de ofício, que ofenderia o art. 150, IV, da Constituição Federal.

A impugnação foi apreciada pelo Acórdão DRJ/RPO nº 3.179, de 4 de fevereiro de 2003 (fls. 91 a 100), que manteve, por unanimidade de votos, o lançamento.

Relativamente aos créditos glosados, reproduziu-se parte o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, para concluir que *"A leitura do Parecer acima reproduzido demonstra seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito"*.

Citou-se, também, o Parecer Normativo nº 181, de 1974, que concluiu não gerarem direito a crédito os produtos incorporados a máquinas e instalações e partes, peças e acessórios de equipamentos e ferramentas.

Segundo o Acórdão, *"o valor correspondente ao consumo destes bens deve ser considerado como gasto de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, vice de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos (...)"*.

Como, no presente caso, a glosa referiu-se a créditos originários de produtos que não tiveram "consumo ou desgaste" decorrente "de ação direta sobre o produto", concluiu-se que o auto de infração deveria ser mantido.

Quanto à correção monetária, considerou-se que o creditamento escritural no livro de IPI não se equipara à restituição e que, nessa hipótese, por ausência de previsão legal, não existe direito de crédito. Citou ementa de Acórdão do 2º Conselho de Contribuintes.

No tocante às alegações de inconstitucionalidade, afastou-se a possibilidade de apreciação da matéria no âmbito do processo administrativo, por ausência de competência da autoridade julgadora.

Por fim, não caberia aplicação do art. 112 do CTN ao caso, em face de não existirem dúvidas quanto à penalidade a ser aplicada.

Cientificada da decisão em 24 de março de 2003, apresentou a interessada, em 23 de abril, o recurso voluntário de fls. 114 a 118, acompanhado da documentação de fls. 119 a 122 (relação de "materiais cujo crédito foi entendido como líquido e certo nas folhas 34, 35 e 37 a 42 e mantido no AIIIM nas folhas 20 a 24"; relação de bens para arrolamento e respectivas notas fiscais).

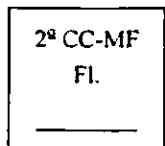
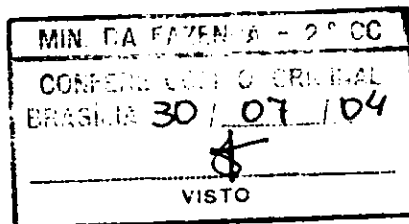
Inicialmente, alegou que os materiais, principalmente os rolamentos e correias, sofrem *"carga excessiva de calor, durante o processo produtivo, que faz com que percam as suas propriedades físicas e por conseguinte o seu valor"*.

Voltou a citar a Apelação Cível nº 22167-2 e argumentou que pretendia *"mostrar que os materiais que geraram os créditos não estavam ativados e foram consumidos rapidamente"*, não havendo outra condição para aproveitamento do crédito, além do consumo do produto no processo produtivo.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000071/00-80  
Recurso nº : 123.576  
Acórdão nº : 201-77.675



Acrescentou que a não admissão da correção monetária afrontaria a Constituição Federal, em razão do princípio da não-cumulatividade e do fato de causar enriquecimento ilícito da União.

Afirmou que o creditamento teria respaldo no princípio da não-cumulatividade e na legislação e que a interpretação do Fisco iria de encontro ao art. 97 do Código Tributário Nacional.

Por fim, alegou que *“as glosas constantes nas folhas 20 a 24 no valor de R\$3.309,30, apresentam materiais como peneiras, cordões, rolos cerâmicos e martelos – (anexo 01) os quais a digna fiscalização aceitou a manutenção dos créditos, e os mesmos constam nas folhas 34, 35 e 37 a 42”*.

Antes de encaminhar os autos para apreciação, a Agência de Pirassununga enviou o ofício de fl. 123 (AR de fl. 124) ao cartório de registro de títulos e documentos (vias recebidas de fls. 125 e 126).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 13889.000071/00-80  
Recurso n<sup>o</sup> : 123.576  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-77.675

MIN. DA FAZENDA - 2 <sup>o</sup> CC
CONHECIMENTO CRIEVAL
BRASÍLIA 30/07/04
VISTO

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a interessada não repetiu, no recurso, sua discordância específica em relação à multa de ofício.

No mérito, trata-se da interpretação do significado do termo “consumo”, constante do regulamento do imposto. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei n<sup>o</sup> 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido “à comercialização, industrialização ou acondicionamento”.

O regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3<sup>o</sup>, II).

A Constituição não estabelece de maneira clara o que seria “operação anterior”. Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

Nesse contexto, e ainda considerando o fato de que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria que verse sobre constitucionalidade de lei (no caso dos Conselhos de Contribuintes, o art. 22A do Regimento Interno esclarece quando é possível isso ocorrer), as alegações relativas à violação do princípio da não-cumulatividade não serão analisadas, analisando-se apenas as disposições legais e regulamentares.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva.

Poder-se-ia alegar que os produtos de que trata o auto de infração destinar-se-iam à industrialização de outros produtos e, assim, poderiam enquadrar-se na disposição legal mencionada.

Entretanto, não se vislumbra que se assim possam ser interpretadas as disposições legais, que claramente dizem respeito aos “produtos entrados”, de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COPIA ORIGINAL
BRASIL 30/07/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000071/00-80  
Recurso nº : 123.576  
Acórdão nº : 201-77.675

Ao assim proceder, o regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente poderia gerar direito de crédito.

Faz-se necessário, neste ponto, esclarecer que as disposições do Regulamento do Imposto de Renda, citadas pela interessada, quanto à classificação dos bens da empresa no ativo permanente (prazo maior que um ano), é irrelevante para a questão, pois nunca se alegou nos presentes autos que os produtos integrariam o seu ativo. A questão, como já anteriormente esclarecido, refere-se à interpretação do que seja produto consumido no processo industrial.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o regulamento poderia estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Nesse contexto, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários, comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

Dessa forma, interpretam-se as disposições regulamentares em total consonância com a lei.

No tocante aos produtos mencionados nas fls. 34, 35 e 36 a 42, cujos créditos foram relacionados pela fiscalização como "aprovados", a interessada alegou, no recurso, que teriam sido incluídos nas glosas. Em que pese tratar-se de matéria especificamente só alegada em recurso, cabe sua apreciação, pois se refere a suposto erro na aplicação do critério adotado para glosa.

Esses produtos são tela mosquito, martelo, tela verde, tela plástica, tela mosquiteiro, esmalte, tábua pinho (embalagem), elemento elástico, tela galvanizada, elementos E16 e E20, peneira, cordão "PU", malha algodão, acoplamento elástico, tecidos de amianto, tinta, lençol de borracha, labirinto, tela para peneira, gaze de nylon, passa rolo refratário, engobe, tela artística, tela sae, haste de peneira, costela, peneiras chapa frontal, revestimento, cera, resina, separador, esfera de aço, fita de aço, correia transportadora, braços de peneira e grelhas.

O total das glosas refere-se à soma dos valores apurados nas tabelas de fls. 19 e 20, que tratam, respectivamente, das glosas de atualização monetária e de insumos que não geram direito a crédito. Os valores da fl. 20, por sua vez, originaram-se das tabelas de fls. 21 a 24, que não incluíram os produtos mencionados pela interessada.

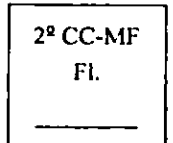
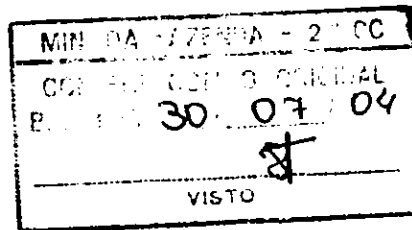
A origem dos valores glosados, relativamente à atualização monetária, é a apuração que se fez nas fls. 44 e 45.

Veja-se que, de acordo com a tabela relativa a aquisições de atacadistas, o valor total foi de 4.101,20 Ufir (fl. 35), que corresponde aos valores indicados com "Sim", na coluna "Aprovado". Na fl. 43, é indicado, ainda, o valor de 56,56 Ufir, relativamente às notas lá indicadas. A soma dos dois valores corresponde a 4.157,56 Ufir, que é o valor indicado na tabela de fl. 44, no total da coluna "Coml. Atacadista". Da mesma forma, o valor indicado na primeira coluna, de R\$7.241,24, corresponde à soma dos valores indicados na fl. 42 (6.989,15) e na fl. 43 (252,12).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000071/00-80  
Recurso nº : 123.576  
Acórdão nº : 201-77.675



Portanto, na realidade, a relação de produtos a que se referiu a interessada no recurso diz respeito, unicamente, à glosa de atualização monetária, a que não tem direito a interessada, relativamente à escrituração de créditos extemporâneos.

Como ressaltado pela fiscalização, os créditos de IPI não se sujeitam à atualização monetária, em face de se tratar apenas de direito escritural, não se confundindo com indébitos fiscais.

Embora as alegações da interessada digam ainda respeito à constitucionalidade de lei, matéria que, como já esclarecido, não será objeto de análise, é importante esclarecer, como fez o Acórdão de primeira instância (fl. 99), que "*o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais*".

Ademais, a partir de 1995, não existe mais correção monetária, nem mesmo para os indébitos, que estão sujeitos à atualização por juros compensatórios, calculados pela taxa Selic.

A incidência de juros compensatórios, por sua vez, não poderia ser aplicada aos créditos básicos de IPI, uma vez que incidem somente na hipótese de retenção consentida de capital alheio consentido. No caso dos indébitos, embora possa ocorrer simplesmente por culpa exclusiva do sujeito passivo, a exceção da incidência de juros compensatórios se dá por estabelecimento legal, que não se aplica aos créditos escriturados extemporaneamente.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO